

Secretaria de  
Estado da  
Educação



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO LOTE 01

A Comissão Permanente de Licitação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 010/2023, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### 1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se sobre Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONECTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ Nº 09.242.037/0001-09, POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - CNPJ Nº 81.243.735/0009-03 e SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A - CNPJ Nº 01.268.154/0001-21, doravante Recorrentes, aos termos do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2023, que objeto é o “Registro de Preços para possível e eventual aquisição de 668 (seiscentos e sessenta e oito) Kits Educacionais de Realidade Virtual (composto por 36 óculos de realidade virtual com aplicativo personalizado e 1 (um) carrinho de armazenamento e recarga), para instalação e utilização nas Unidades Escolares da Secretaria de Estado da Educação, contemplando recursos midiáticos e acompanhamento de ações pedagógicas que envolvam os alunos da 1º a 3º série do Ensino Médio, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro e por esta Comissão Permanente de Licitação quando ao julgamento.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 14.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2023.

### 3. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

É importante notar as alegações da Recorrente **CONECTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ Nº 09.242.037/0001-09** 56495741, quanto ao lote 01 em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

Embora a i. Sra. Pregoeira tenha declarado como vencedora do Lot 1 do TR (Anexo I) do ato convocatório a empresa BEETECH SOFTWARE HOUSE LTDA, esta descumpriu requisitos editalícios que dão ensejo a sua desclassificação do certame.

Pelo que em relação ao Lote 1 do TR do instrumento convocatório, a empresa BEETECH SOFTWARE HOUSE LTDA afrontou os seguintes itens editalícios:

- A licitante declarada como vencedora do Lote 1 deixou de apresentar documentação hábil a comprovar a validação de experiência imersiva, tal qual determina o item 6.1 do Termo de Referência.

(...)

Vemos que a Cláusula é clara no que tange à necessidade de que a proposta passe por uma análise apurada em relação à validação da experiência imersiva obtida em sala de aula e, caso seja verificada que a experiência possa ser insatisfatória, ela deverá ser desclassificada.

Deveria ter sido apresentada junto da proposta ao menos 10% (dez por cento) de todo o Conteúdo Imersivo Educacional do projeto, quantia esta que não foi apresentada pela Recorrida, pois junto da proposta da BEETECH, foram apresentados catálogos e vídeos sobre o Conteúdo, mas não foi capaz de demonstrar o nível de imersão do projeto da empresa declarada vencedora, portanto não há como ser considerada uma experiência imersiva satisfatória, pois pelos documentos apresentados, sequer é possível contemplar a proposta imersiva do projeto, pois os vídeos são simples, sequer demonstram se o projeto está em ponto de conclusão para que seja entregue à contento para a Administração.

Dessarte, em razão do descumprimento dos termos editalícios supraindicados, imprescindível se faz a desclassificação da empresa declarada como vencedora do indigitado Item do TR do ato convocatório.

#### 4. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao todo exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública insculpidos no artigo 37, caput, da Carta da República e aos princípios gerais das licitações gizados no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – mormente o da vinculação ao

instrumento convocatório –, requer a Vossa Senhoria, respeitosamente, seja desclassificada do certame a empresa declarada como vencedora do indigitado Lote do TR do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Requer, por fim, sejam os demais licitantes intimados para, caso desejem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do prazo da recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Termo em que, pede deferimento

É meritório as alegações da Recorrente **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A. - CNPJ nº 01.268.154/0001-21** 56495741, quanto ao lote 01 em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

A RECORRENTE sagrou-se vencedora no atendendo ao chamado do ato convocatório em comento, credenciou-se como licitante, almejando participar da disputa que selecionaria a proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para eventual e futura(s) aquisição de 668 (seiscentos e sessenta e oito) Kits Educacionais de Realidade Virtual (composto por 36 óculos de realidade virtual com aplicativo personalizado e 1 (um) carrinho de armazenamento e recarga), para instalação e utilização nas Unidades Escolares da Secretaria de Estado da Educação, contemplando recursos midiáticos e acompanhamento de ações pedagógicas que envolvam os alunos da 1º a 3º série do Ensino Médio, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital. Vide Ata de Realização do Pregão Eletrônico 010/2023:

(...)

Importante destacar que, conforme o item 3. ITEM DE CONTRATAÇÃO E VALORES ESTIMADOS, o valor orçado pela administração foi de R\$ 135.834.209,89.

Em ato sequente, foi requerido pela Pregoeira e Equipe de Apoio que a RECORRENTE apresentasse a seguinte documentação como condições para habilitação:

#### CERTIFICADOS

- 4.1.1.7. Germany TUV anti-blue-ray certification ou outra equivalente;
- 4.1.1.20. Deverá possuir certificação Wi-Fi g/n fornecido pela Anatel que garanta a interoperabilidade com outros produtos compatíveis com equipamentos Wi-Fi de outros fornecedores. Suporte a tecnologia de criptografia: WPA e WPA2.

#### DECLARAÇÕES

- 5.13. A Licitante deverá apresentar Declaração do Fabricante com assinatura do responsável técnico ou comercial que, o equipamento proposto atende perfeitamente as especificações solicitadas;
- 5.14. A Licitante deverá apresentar na Declaração do Fabricante de que a empresa está Autorizada a

Fornecer, ministrar treinamento de no mínimo 06 (seis) horas a equipe técnica desta Secretária e prestar assistência técnica nos equipamentos ofertados;

- 5.15. A licitante deverá apresentar junto à proposta comercial, uma tabela comprobatória das características solicitadas, independente da sua descrição, através de documento cuja origem seja exclusivamente do FABRICANTE dos equipamentos ofertados. As comprovações devem ser claras, com indicação de página do catálogo técnico para cada característica exigida neste termo de referência, a não apresentação refletirá na não aceitação da proposta;

Vale destacar que, tais exigências estavam fora das disposições editalícias previstas no item 11 do edital. Sendo certo que a solicitação ora requerida, tratava-se de condições externas às regras de classificação e habilitação das licitantes, vez que; versam sobre certificação compulsória e se fosse o caso, seriam condições a serem exigidas como preliminares à assinatura de contrato e não como habilitação, até porque todos os produtos eletrônicos comercializados no Brasil são fiscalizados pela Anatel.

(...)

Mesmo não sendo exigível, a RECORRENTE apresentou as certificações solicitadas, e mesmo assim, foi declarada inabilitada.

Além disso, toda documentação apresentada pela RECORRENTE, está em plena conformidade com a legislação vigente, seja no âmbito do direito público ou direito privado, pois a SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S/A é uma empresa de distribuição e prestação de serviços, e não uma fabricante e ou montadora de equipamentos, ou seja; a LICITANTE/RECORRENTE possui parceira comerciais devidamente amparada nas leis empresariais brasileiras, como é o caso em apreço em que, apresentou as certificações da ANBATEL solicitadas que foram cedidas por sua parceira comercial I.T.R.S. INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICAS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

(...)

Pelo exposto, requer à Vossa Senhoria que:

- a) conheça na íntegra o presente recurso administrativo;
- b) revogue a inabilitação desta RECORRENTE, uma vez que, a atendeu a todos os requisitos previstos em lei e no edital;
- c) cancelamento da adjudicação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2023 – SEDUC/GO em favor da empresa BEETECH SOFTWARE HOUSE LTDA;
- d) declaração, adjudicação e homologação do objeto à RECORRENTE que foi vencedora no processo licitatório com a oferta mais vantajosa ao erário.

(...)

Notável as alegações da Recorrente **POSITIVO LTDA - CNPJ Nº 81.243.735/0009-03 56495741**, quanto ao lote 01 em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

I - SOLICITAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE ACESSO RESTRITO (NÃO PÚBLICO) A DETERMINADOS ANEXOS, VISTO QUE CONTÉM INFORMAÇÕES SIGILOSAS E CONFIDENCIAIS NO SEU CONTEÚDO, CONTENDO DEMONSTRAÇÃO DA ABERTURA DE PREÇOS/CUSTOS DOS FORNECEDORES/INSUMOS FACE AOS DEMAIS CONCORRENTES, PRESERVANDO QUESTÕES MERCADOLÓGICAS DA POSITIVO

(...)

IV – DA SUMÁRIA E INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA POSITIVO, UMA VEZ QUE PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL, E QUE TAMBÉM ATENDE A TODOS OS ASPECTOS DO EDITAL. DA CLARA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DENTRE OUTROS.

A POSITIVO teve sua proposta considerada inexecutável e, ato contínuo, desclassificada no dia 21/dez/2023, às 14:06:21, com todo respeito, indevida e injustamente, considerando a alegação que consta no Despacho nº 708/2023/SEDUC/GETEI-12036 de que “Diante do exposto, e de acordo com o valor ofertado, a empresa não demonstrou exequibilidade da Proposta, em respeito a previsão do subitem 10.2.1, alinha “I” e “II”, exigido no Edital (52903274),

(...)

Portanto, tem-se como claramente comprovada a exequibilidade da proposta da POSITIVO para o LOTE Nº 01 desse objeto contratual no valor de R\$ 63.290.000,00 (sessenta e três milhões, duzentos e noventa mil reais), incluindo todos os produtos e serviços especificados, bem como demais tributos, encargos sociais e trabalhistas, custos e diretos indiretos, embalagens, seguro e frete até o local de destino. Ou seja, de fato e

de direito, a melhor-menor proposta que atende plenamente a todas as exigências editalícias!  
(...)

V - EDITAL PARADIGMA/EXEMPLIFICATIVO SOBRE CONTEÚDOS APRESENTADOS EM PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS. INFORMAÇÕES INICIAIS APRESENTADAS PELA POSITIVO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM AS MELHORES PRÁTICAS DE MERCADO:

... claramente pode ser observado nas 02 (duas) planilhas acima – SEDUC/GO e TJE/GO – que os conteúdos informados para fins de comprovação da exequibilidade da Proposta de Preços da POSITIVO são praticamente idênticos, informando: mão de obra, insumos/materiais, serviço de pós venda (peças), transporte/frete, despesa operacional/administrativa, BDI, e tributos sobre o faturamento. Tanto as informações apresentadas pela POSITIVO ao TJE/GO no Pregão Eletrônico nº 14/2023 foram suficientes para comprovar a exequibilidade da sua proposta, que o item fora devidamente adjudicado à POSITIVO!4. DOS ARGUMENTOS E CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

VI – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS/ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS E COMPLEMENTARES À POSITIVO. DAS DIVERSAS INFORMAÇÕES E COMPROVAÇÕES DETALHADAS ENVIADAS À SEDUC/GO EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E QUE SÃO REITERADAS AGORA EM SEDE RECURSAL:

Após todos os arrazoados fáticos, técnicos e jurídicos constantes nesse petição, é mister concluir que a POSITIVO cumpriu plenamente com todas as exigências legais e editalícias, motivo pelo qual faz jus à habilitação e classificação neste Certame como licitante do ITEM Nº 01, requerendo à SEDUC/GO que reveja as mencionadas decisões, e sendo declarada as nulidades dos atos, os efeitos gerados retroagem à data em que foram praticados, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir das suas edições (efeito ex tunc), o que desde já se requer!

VIII – DO PEDIDO FINAL:

Por todo exposto, a POSITIVO requer tempestiva e respeitosamente à SEDUC/GO, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, com a imediata e integral revisão da equivocada decisão prolatada, com a reconsideração da indevida e injusta desclassificação da proposta da POSITIVO.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo: **BEETECH SOFTWARE HOUSE LTDA - CNPJ Nº 95.364.258/0001-20** 56495758, para o Lote 01, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

##### 4.1. Em face das alegações da recorrente CONNECTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ Nº 09.242.037/0001-09:

(...)

Seu mero inconformismo e apenas se fundamenta, no sentido basicamente da cautela, que foi toda tomada durante o procedimento do início ao fim pela administração, e para o item 6.1 citado pelo recorrente, é claro, “caso se verifique que a experiência possa ser insatisfatória de modo a prejudicar os objetivos da presente aquisição ela será desclassificada” a equipe requisitante não desclassificou e inclusive aprovou o produto e seus conteúdos.

Cabe ressaltar que impetrar um recurso é um direito que todos têm e lhes assistem e neste caso mesmo atípico, foi aceito sua nova intenção de recurso datada do dia, não se permite, conforme a lei e o próprio edital comportamentos diversos a fim de dificultar a contratação ou bom andamento do processo de licitação, ficou flagrante e claro isto, conforme o Axioma do Direito “Nulla accusatio sine probatione (Não há acusação sem prova), e conforme o edital estabelece.

Estava clara a prerrogativa do pregoeiro e sua equipe, por exemplo, esclarecer qualquer ponto omissos, sendo que estes resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666/93, e dos princípios gerais de direito, ocorre que o presente caso não tem omissão do edital e nem descumprimento, e de forma assertiva, considerou habilitado e declarado vencedora a atual vencedora, uma vez que atendeu o edital, quando publicado vira a regra.

A Recorrente exagera ao alegar que o produto do vencedor não apresentou detalhes suficientes para comprovar sua eficiência. No entanto, fica evidente que a empresa cumpriu todas as exigências e demonstrou a experiência imersiva do equipamento, como confirmado pela análise da comissão.

Sendo assim e em cumprimento as condições do edital, as documentações apresentadas são indubitavelmente satisfatórias para as comprovações exigidas.

Desta maneira, e conforme tudo quanto exposto, as razões trazidas pela Recorrente CONECTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA/BEZERRA – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, não são apresentadas motivos concretos para urgir na desclassificação da Recorrida, uma vez que a BEETECH atendeu todos os requisitos necessários para cumprir com as normas editalícias e consagrar-se vencedora do processo licitatório.

#### 5 PEDIDOS FINAIS

Pelos fatos apresentados solicitamos a negativa dos recursos apresentados pela empresa recorrente.

Assim requeremos

1. O recebimento da presente Contrarrazão devido sua tempestividade
2. O provimento do presente, e negando o recurso apresentado pela empresa CONECTA por lhe faltar amparo legal, motivação e fundamentação, uma vez que os critérios objetivos de aceitabilidade de proposta estavam previsto no edital.
3. Sugerimos seja aberto procedimento administrativo para verificar o comportamento da recorrente, sua forma protelatória, pode ter causado prejuízo à administração, uma vez que agiu de forma diversa ao previsto em lei, tentando obter favorecimento diante dos outros concorrentes, ato lesivo;
4. Seja finalizado o procedimento de licitação e adjudicando o objeto para o atual vencedor, e seja remetido para homologação e confecção da Ata e contratação.

#### 4.2. Em face das alegações da recorrente SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A. - CNPJ Nº 01.268.154/0001-21:

(...)

Ocorre que a empresa “RECORRENTE”, pretende demonstrar a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência, logo temos que parabenizar a condução até o presente momento.

Inconformismo, ou falta de conhecimento total da nossa lei de licitações, isto está claro quando em sua peça de recurso confunde os dispositivos legais, entre DESCLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO.

Inclusive usou deste artifício para confundir a administração quando apresentou DENUNCIA ADMINISTRATIVA, sobre o procedimento que até o momento vem sendo cumprido pela equipe de licitações, que está agindo com isonomia e transparência.

Tem assim erros já na inicial uma vez que seu recurso alega ter sido INABILITADO, por documentos que não faziam parte do rol de documentos e da lei, desta forma didaticamente temos que informar que se ela não contestou a questão DE CLASSIFICAÇÃO, nem se pode falar serem documentos para habilitação e sim referentes a proposta e ao produto, se a questão de proposta e sim pedido deveria ser reformulado sobre sua desclassificação.

Cabe ressaltar que impetrar um recurso é um direito que todos têm e lhes assistem e neste caso mesmo atípico, foi aceito sua nova intenção de recurso datada do dia , não se permite, conforme a lei e o próprio edital comportamentos diversos a fim de dificultar a contratação ou bom andamento do processo de licitação, ficou flagrante e claro isto, conforme o Axioma do Direito “Nulla accusatio sine probatione (Não há acusação sem prova), e conforme o edital estabelece.

Estava clara a prerrogativa do pregoeiro e sua equipe, por exemplo, esclarecer qualquer ponto omissos, sendo que estes resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666/93, e dos princípios gerais de direito, ocorre que o presente caso não tem omissão do edital e nem descumprimento, e de forma assertiva, considerou habilitado e declarado vencedora a atual vencedora, uma vez que atendeu o edital, quando publicado vira a regra.

Ao contrário do que alega a Recorrente Sisttech, a documentação exigida pelo instrumento convocatório é estritamente necessária para a comprovação da que se trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e não pode ser considerada a desclassificação pela sua ausência, formalismo exacerbado.

Isso porque, ao analisar o andamento do certame, inclusive foi dada oportunidade a Recorrente para comprovar os certificados do item 4.1.1.7 Germany TUV anti-blue-ray certification ou outra equivalente e, 4.1.1.20. Deverá possuir certificação Wi-Fi g/n fornecido pela Anatel que garanta a interoperabilidade com outros produtos compatíveis com equipamentos Wi-Fi de outros fornecedores. Suporte a tecnologia de criptografia: WPA e WPA2

Todavia, a empresa deixou de apresentar os certificados e não cumpriu com a diligência oportunizada, posterior aos fatos, agora em suas razões de recurso alega que a certificação não é necessária para o cumprimento dos requisitos de habilitação e que a exigência ultrapassa os limites do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e, portanto, atingem ao formalismo exacerbado. Todavia, no mesmo tempo, argumenta

no sentido que a apresentação do certificado emitido pela CTCP é válida para suprir a homologação efetuada exclusivamente pela ANATEL.

NOTA-SE UMA CONTRADIÇÃO DA EMPRESA, EM QUE A RECORRENTE SABE QUE OS CERTIFICADOS NÃO POSSUEM O MESMO EFEITO, E EM DOIS TEMPOS, TENTA PERSUADIR A COMISSÃO, ALEGANDO QUE O CERTIFICADO NÃO É NECESSÁRIO PARA A HABILITAÇÃO E CONCOMITANTEMENTE TENTA FAZER COM QUE A ADMINISTRAÇÃO ATUE EM DESCUPRIMENTO AS NORMAS EDITALÍCIAS EM ACEITAR UM CERTIFICADO FORA DO PREVISTO NO ITEM 4.1.1.20. Ademais, ao consultar o sítio eletrônico do Centro de Tecnologia e Certificação de Pesquisa, é possível constatar que a comercialização do produto só é operada e autorizada APÓS a homologação da ANATEL,

(...)

Pelos fatos apresentados solicitamos a negativa dos recursos apresentados pela empresa recorrente, primeiramente por ela não ter apresentado condições ou comprovações no ato da convocação para manutenção de sua proposta foi devidamente desclassificada.

Assim requeremos

1. O recebimento da presente Contrarrazão devido sua tempestividade;
2. O provimento do presente, e negando o recurso apresentado pela empresa SISTECH por lhe faltar amparo legal, motivação e fundamentação, uma vez que os critérios objetivos de aceitabilidade de proposta estavam previsto no edital, e não foi inabilitada como alega e sim desclassificada, e ainda assim não apresentou certificado ANATEL, do produto PICO.
- 3 Sugerimos seja aberto procedimento administrativo para verificar o comportamento da recorrente, uma vez que ela nenhum momento foi inabilitada, sua forma protelatória, pode ter causado prejuízo à administração, uma vez que agiu de forma diversa ao previsto em lei, tentando obter favorecimento diante dos outros concorrentes, ato lesivo;
4. Seja finalizado o procedimento de licitação e adjudicando o objeto para o atual vencedor, e seja remetido para homologação e confecção da Ata e contratação.

#### 4.3. Em face das alegações da recorrente POSITIVO LTDA - CNPJ Nº 81.243.735/0009-03:

(...)

A fim de ter integridade intelectual nas alegações que serão apresentadas, há que saber que a fórmula de cálculo de tributos no Brasil considera as alíquotas aplicáveis sobre diferentes bases de cálculo diminuindo os créditos tributários obtidos na compra do insumo.

Na planilha apresentada pela Positivo inegavelmente ela já diminuiu os créditos da compra/importação no preço de custo do produto, o que faz ser necessária aplicação da alíquota de venda cheia, ao passo que o crédito já foi calculado.

Desta forma para se fazer um cálculo da tributação real, se faz necessário indicar a base de cálculo de cada tributo, conforme abaixo:

O 15% de IPI é aplicado sobre o preço do produto com PIS/COFINS e ICMS, desta forma para saber o custo dele com base em um preço de venda final, se faz necessário dividir o preço de venda por “1+ %alíquota” e diminuir o preço de venda pelo resultado.

Considerando que apenas o produto “Acess Point” possui IPI, foi possível calcular o tributo em R\$ 34,30.

(...)

##### 4.1 – DAS INCONGRUÊNCIAS NA PLANILHA

Sobre a pretensão de reclassificação da Positivo por supostamente apresentar uma proposta exequível, ela deve ser recusada por dois motivos: Primeiro porque não apresentou suas comprovações no tempo determinado, segundo porque mesmo em recurso, novamente apresenta informações imprecisas, obscuras e contraditórias, conforme será demonstrado em sequência.

(...)

Note-se que esta recorrida fez o máximo de esforço para apresentar cálculos coerentes com base nas informações prestadas, sem simular ou omitir qualquer dado, mas ao mesmo tempo é possível verificar que a própria falta de dados faz com que seja impossível uma análise mais precisa, o que remete à conclusão de que a “planilha de custos” apresentada não se serve para o fim que se presta, o que por si só já é motivo de desclassificação.

É evidente que um BDI de 5,22% que, lembre-se, além do suposto lucro deve ter detraído de “administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular”, não é capaz de suportar qualquer variação de custos, seja de dólar ou alguma imprecisão nas demais variáveis.

Agora, se houvesse a decomposição de todos os custos de forma correta, é bem provável que houvesse mais detratores para se diminuir do BDI de 5,22%... Mas, no fim, isto nem se fará necessário, pois a própria composição de custos da elaboração do conteúdo educacional, somado ao alegado acima, já demonstrará o

total descolamento da realidade dos custos estimados pela Positivo.

#### 4.2 – DAS INCONGRUÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE CUSTO POR NOTA FISCAL DE PRODUTO SIMILAR

Ora, novamente a Positivo traz alegações que apenas visam induzir à administração ao erro, pois se um óculos que custa \$ 249 dólares (em uma revenda) está sendo vendido acima de R\$ 3.400,00 reais, porque um óculos que custa \$ 276,70 dólares (na fábrica) está sendo vendido a R\$ 2.000,00? Isso só mostra que as alegações apresentadas são tentativas desesperadas da empresa em ludibriar a Administração e ser habilitada mesmo sem cumprir as previsões legais.

#### 4.3 – DAS INCONGRUÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE CUSTO DE MÃO DO CONTEÚDO EDUCACIONAL

Percebe-se aqui, que a empresa, descontraída apenas em consagrar-se vencedora do lote, esquece de trazer informações de planejamento quanto a possíveis mudanças de mercado, um fator essencial quando nos referimo-nos a produtos de Tecnologia de Informação.

#### 5 PEDIDOS FINAIS

Pelos fatos apresentados solicitamos a negativa dos recursos apresentados pela empresa recorrente, primeiramente por ela não ter apresentado quando convocada os complementares para comprovação de sua exequibilidade, e por fim mesmo na fase recursal ou extra recursal, logo fora do previsto na legislação buscou suprir complementos com documentos posteriores ou pedidos diretos a administração fora da fase devida, logo intempestivamente, e terceiro porque mesmo acostado todos estes documentos, fica claro ainda não comprovado exequibilidade ao contrario comprovadamente a falta de parâmetros e critérios para a formulação real da composição de seu custo.

## 5. DA ANÁLISE

### 5.1 ANÁLISE DA PROCURADORIA SETORIAL SEDUC

Vale ressaltar, que por haver alegações jurídicas os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial, para análise e deliberações.

Nessa senda, fora expedida análise do Recurso via Despacho nº 1128/2024-PROCSET 57447137, que declara, *in verbis*:

(...)

1. Trata-se de análise da regularidade do Procedimento Licitatório realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico (52903274), do tipo menor preço, por lote, visando ao Registro de Preços para “eventual e futura(s) aquisição de 668 (seiscentos e sessenta e oito) Kits Educacionais de Realidade Virtual (composto por 36 óculos de realidade virtual com aplicativo personalizado e 1 (um) carrinho de armazenamento e recarga)”, com valor total estimado em R\$ 136.057.229,80 (cento e trinta e seis milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

2. Após a abertura da sessão de realização do procedimento licitatório, recebidas as propostas, ofertados os lances e analisados os documentos de habilitação, foi aberto prazo para interposição de recurso, oportunidade em que a licitante Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos S/A, primeira classificada no Lote 01, recorreu da decisão do pregoeiro (56495741), que a declarou desclassificada no certame ora em andamento.

3. A recorrente impetrou, ainda, Mandado de Segurança, com pedido liminar, para determinar a suspensão da sua desclassificação até que fosse analisado o mérito da questão (56665455), tendo sido seu pedido deferido, conforme se verifica pela análise do documento do Evento 56665505.

4. É o breve relatório. Análise a seguir.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

5. Verifica-se, pela análise dos autos, a decisão liminar em Mandado de Segurança suspendendo a inabilitação da licitante Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos S/A, primeira colocada no certame em andamento, que foi desclassificada por não ter apresentado a certificação da Anatel para o objeto licitado, conforme exigência do item 4.1.1.20 do Termo de Referência.

6. Preliminarmente, faz-se necessário tecer a diferenciação entre as fases de habilitação e de julgamento das propostas, para se concluir que, na realidade, a licitante interessada não foi inabilitada, mas sim,

desclassificada.

7. A habilitação, como se sabe, é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a idoneidade e a capacidade do licitante para executar o objeto licitado.

8. Nesta fase do procedimento licitatório, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o licitante tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possível.

9. Acrescenta-se, ainda, que o rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, destinados a comprovar a habilitação das licitantes, é taxativo, não se admitindo exigir a apresentação de documentos além daqueles legalmente exigidos. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

[...]

13. Já as exigências de Certificado de Regularidade de Obras e de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional são indevidas ante a ausência de respaldo legal. Conforme jurisprudência desta Corte, o rol de documentos de habilitação previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo (citam-se, por exemplo, os [Acórdão 1467/2022-TCU-Plenário](#); 2.129/2021-Plenário; 12.879/2018-1ª Câmara; 3.192/2016-Plenário) . (Destacou-se)

[...]

10. Diferentemente da fase de habilitação, que se destina a demonstrar a idoneidade e a capacidade do licitante para executar o objeto licitado, a fase de julgamento da proposta tem como foco o objeto em si, como seu valor e suas características exigidas no Edital de Licitação. É nesta fase que a Administração atesta que o objeto ofertado pela licitante atende às suas necessidades.

11. Há que se ressaltar, ainda, a possibilidade da exigência de requisitos a serem preenchidos somente quando da execução do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e a licitante vencedora, já, portanto, como contratada.

12. Por óbvio, em razão da taxatividade do rol dos documentos legalmente exigidos para a fase de habilitação, o certificado da Anatel ora contestado não poderia ser usado para tal fim, como realmente não o foi. Porém, o Edital de Licitação não foi suficientemente claro quanto a que momento tal documento deveria ser apresentado, se para a fase de julgamento da proposta ou para a execução do contrato.

13. Quanto ao tema, é possível verificar pela análise da Resolução Anatel nº 715, de 23 de outubro de 2019, que aprova o regulamento de avaliação da conformidade e de homologação de produtos para telecomunicações, e que revogou a Resolução Anatel nº 242/2000, que a exigência de certificação e homologação dos produtos relacionados na norma referenciada se destina à liberação para a sua comercialização no país, não se constituindo, a priori, em requisito para a classificação de licitantes em procedimento licitatório.

14. Não existiria assim, em uma primeira análise, obstáculo legal para a formulação de proposta comercial em procedimento licitatório que tenha por objeto produtos que estejam em processo de certificação para fins de homologação. A apresentação de proposta não implica em comercialização do produto, uma vez que esta somente se efetivará com a emissão da nota fiscal e entrega do equipamento, na fase de execução contratual.

15. O Tribunal de Contas da União, contudo, especificamente quanto à exigência de certificação de equipamentos pela Anatel, tem posicionamento nos dois sentidos. Em manifestação mais antiga, conforme Acórdão 2882/2012 – Plenário, entendeu ser admissível a exigência de apresentação da certificação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações somente no momento da entrega do produto licitado, quando da execução do contrato. Vejamos:

[...]

*6. De fato, a certificação e homologação de produtos para telecomunicação são requisitos obrigatórios para fins de comercialização e utilização no país, de acordo com a Resolução Anatel 242/2000. Todavia, tal exigência não é suficiente a, neste momento, suspender a licitação ou anular o ato que declarou vencedora e habilitada a empresa Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., como requer a representante.*

[...]

*9. A decisão do pregoeiro, a seguir reproduzida, demonstra esse entendimento:*

*“Decido por rejeitar o recurso da empresa VERNET COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, por entender que a empresa BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, neste momento, atende a todas as exigências do item 8 – HABILITAÇÃO do documento editalício.*



*Acorre razão aos argumentos apresentados pela recorrida quando a empresa BINÁRIO diz que no momento da entrega dos equipamentos, momento em que se dará a contratação, será possível verificar que os equipamentos atendem aos requisitos da solução, entendimento corroborado pela área demandante (Gerência de Tecnologia – GST) da CVM, bem como possuem o certificado da ANATEL.”*

*10. Assim, entendo prematura a paralisação da licitação, eis que não exauriu o prazo em que é aceitável a comprovação pela empresa vencedora do atendimento às exigências normativas. **A apresentação de certificado de homologação no momento da entrega dos equipamentos já foi, inclusive, considerada factível em outro processo (Acórdão 939/2010 – Plenário).** A diferença é que no caso ora em análise não havia previsão no edital. Essa ausência, por si só, não macula o pregão, pois não representa contrariedade aos princípios norteadores das licitações. Pertinente, contudo, a sugestão da Unidade Técnica de dar ciência à CVM acerca da obrigatoriedade e recomendar a inclusão nos futuros editais, com vistas a evitar novos questionamentos de licitantes. Foi nesse mesmo sentido a conclusão adotada por esta Corte, em processo que tratou de matéria similar, em que se recomendou ao Ministério das Comunicações que “exija dos licitantes certificados de conformidade dos produtos sempre que tal certificação for compulsória para a comercialização dos itens adquiridos” ([Acórdão 463/2010-TCU-Plenário](#)). **(Destacou-se)***

[...]

16. Por outro lado, em manifestação mais recente, conforme Acórdão 1701/2020 – Plenário, o TCU apontou no sentido de que a certificação da Anatel seria necessária para a aceitação do equipamento, ainda na fase de análise das propostas. Vejamos:

[...]

*12. Dessarte, em sua derradeira instrução a unidade técnica consignou que não há registro acerca da efetiva revogação do Pregão e da respectiva Ata de Registro de Preços, de maneira que entende deva ser a representação considerada procedente, com indeferimento da cautelar e adoção desde logo de determinações no sentido de que, caso não promova a revogação do Pregão Eletrônico 22/2019, a unidade militar retorne à fase de aceitação de propostas, ante as seguintes irregularidades identificadas no certame:*

*12.1. **ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, ofertado pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, não podendo, portanto, ser aceito no certame uma vez que não pode ser comercializado, conforme do art. 162, §2º, da Lei 9472/1997 c/c a Resolução 242/2000 da Anatel; (Destacou-se)***

[...]

17. Assim, prosseguindo na análise, diante do que se expôs até o momento, especialmente em razão dos posicionamentos em sentidos diversos do Tribunal de Contas da União, e sob o enfoque do interesse público envolvido, entende-se necessário que a questão seja abordada de forma mais ampla, sobretudo em razão da discrepância de valores apresentados entre as licitantes participantes do Lote 01 do certame.

18. Nesse caminhar, verifica-se, observando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 010/2023 (56120134), que os dois melhores valores apresentados para o Lote 01 foram das licitantes Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos S/A e Positivo Tecnologia S.A., respectivamente nos montantes de R\$ 63.198.999,98 (sessenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e R\$ 63.290.000,00 (sessenta e três milhões e duzentos e noventa mil reais), tendo sido ambas, contudo, desclassificadas.

19. Com a desclassificação da primeira e da segunda colocadas, a terceira, Beetech Software House Ltda., após análise da documentação de habilitação e julgamento da proposta, foi declarada vencedora para o Lote 01, tendo ofertado o valor de R\$ 104.989.998,12 (cento e quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) acima, portando, do valor ofertado pela primeira colocada.

20. Como se sabe, um procedimento licitatório tem como principal objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, primando sempre pela ampliação da competitividade entre os interessados em participarem do certame.

21. Nesse sentido, diante da expressiva diferença dos valores apresentados entre a licitante originalmente primeira colocada e a licitante declarada vencedora do procedimento licitatório, de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); diante, ainda, do posicionamento já entabulado pelo Tribunal de Contas da União, ainda que outrora, e, especialmente, em homenagem aos princípios do interesse público e da competitividade, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-

se que o posicionamento mais adequado a ser perfilado neste caso ora posto sob análise é no sentido de se exigir a certificação da Anatel para o objeto licitado apenas quando da execução do contrato, com a emissão da nota fiscal e entrega do equipamento.

#### **CONCLUSÃO.**

22. Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente ao cumprimento da liminar concedida no Mandado de Segurança interposto, mas de forma a não apenas suspender a desclassificação da licitante primeira colocada, conforme manifestado na decisão, mas sim para anular aquele ato e os subsequentes a ele que não possam ser aproveitados, dando-se sequência ao certame a partir do ato impugnado.

23. Encaminhe-se o feito à Gerência de Licitação desta Pasta, para conhecimento e providências subsequentes.

## **5.2. DA ANÁLISE PREGOEIRO**

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. O procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes. É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

No caso em baila paralelo a fase de recurso administrativo uma das empresas inabilitada/desclassificada recorreu a esfera judicial no intuito de reforma da decisão do julgamento da licitação. Assim, por meio de instrumento jurídico o Mandado de Segurança fora concedida a Liminar pleiteada. Deste modo, ocorrerá a perda do objeto que consubstancia-se no desaparecimento superveniente do interesse de agir, que ocorre quando fato posterior à propositura da ação impede a constituição da situação jurídica.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada na Decisão Liminar restando os recursos interpostos pelas Recorrentes CONECTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ Nº 09.242.037/0001-09, POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - CNPJ Nº 81.243.735/0009-03 e SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A - CNPJ Nº 01.268.154/0001-21, será julgado como recurso prejudicado pela perda do objeto, impondo-se o não provimento.

## 6. DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação, declara **os RECURSOS IMPROVIDOS**, pela perda do objeto com fundamento na LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, ou seja, a empresa BEETECH SOFTWARE HOUSE LTDA, será inabilitada/desclassificada e a empresa **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A. - CNPJ Nº 01.268.154/0001-21**, será **RE-HABILITADA/CLASSIFICADA** para o lote 01 deste certame.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica

**Jussane Augusto Fontinele**  
Pregoeira

**Alessandra Batista Lago**  
Gerente de Licitação  
Presidente da C.P.L.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 11/03/2024, às 18:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57393718** e o código CRC **A08AE31D**.



Referência: Processo nº 202300006035897



SEI 57393718